



## TJ-SP julga constitucional MP sobre regulariza  o fundi ria

O  rg o Especial do Tribunal de Justi a do Estado reconheceu no dia 30 de janeiro a constitucionalidade da Medida Provis ria 2.220, que prev  a Concess o de Uso Especial para Fins de Moradias (Cuem), um instrumento para regulariza o fundi ria de im veis p blicos. A Defensoria P blica de SP atuou no caso como *amicus curiae*, argumentando pela constitucionalidade da MP. A decis o foi divulgada nesta quarta-feira (3/4).

A entendimento decorre de uma [Argui o de Inconstitucionalidade](#) levada ao  rg o Especial pelo desembargador Sidney Romano dos Reis, da 6  C mara de Direito P blico do TJ-SP, que suspendeu julgamento de uma Apela o C vel em que os autores pediam a aplica o da Cuem. Para ele, a MP seria inconstitucional porque a Uni o n o poderia legislar sobre o uso de bens p blicos de outros entes federativos.

Sob relatoria do desembargador Renato Nalini, o  rg o Especial entendeu por maioria de votos que a Uni o n o ultrapassou sua compet ncia ao criar a MP 2.220, porque compete a ela legislar concorrentemente Direito urban stico. Uma decis o anterior do  rg o Especial do TJ-SP declarava a inconstitucionalidade da MP, mas a participa o da Defensoria P blica como *amicus curiae* foi entendida como "motivo relevante" para possibilitar um novo julgamento sobre o tema.

Em seu voto, Nalini adotou os argumentos apresentados pela Defensoria, segundo a qual os par metros gerais da MP apenas regulamentam um instituto com previs o constitucional, e que, assim, devem ser observados por todos os entes da federa o. "A interpreta o correta   equiparar essa interven o do mesmo modo que se faculta a Uni o legislar sobre desapropria o por interesse social", afirmou Nalini. Ele acrescentou que, "na verdade, pelo texto normativo questionado, est  sendo fixada regra de car ter geral sobre os bens p blicos de todos os entes federativos, inclusive os da pr pria Uni o".

Editada em 4 de setembro de 2001, a MP prev  que quem tenha possu do como seu, at  30 de junho de 2001, por cinco anos ininterruptos e sem oposi o do propriet rio, im vel p blico em  rea urbana com fim de moradia, tem direito   Cuem, desde que n o seja propriet rio ou concession rio de outro im vel urbano ou rural.

A Cuem   prevista na Constitui o, em seu artigo 183. Segundo a Defensoria, apesar de im veis p blicos n o serem pass veis de usucapi o,   poss vel conceder direitos reais sobre sua posse, em concess o especial, j  que o *caput* do artigo 183 da Constitui o aplica-se indistintamente a  reas p blicas a privadas. *Com informa o da Assessoria de Imprensa da Defensoria P blica do Estado de S o Paulo.*

Clique [aqui](#) para ler o ac rd o.